

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021****(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS DE BRAGANÇA)**

Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, fica acrescida do seguinte art. 21-A:

*“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet – rede social - que suspenda ou remova a conta de usuário com base nos termos de uso do seu serviço deve enviar, imediatamente, uma mensagem automática a todos os seguidores da referida conta com comprovante de envio e um relatório completo para o autor da conta identificando as contas que o seguiam.*

*§ 1º A mensagem automática do provedor deve informar o motivo da suspensão e endereços alternativos de outros provedores ou canais de comunicação da conta.*

*§ 2º A mensagem deve ser entregue a 100% das contas dos seguidores, excetuando aquelas contas que não se encontram ativas na data do envio da mensagem.*

*§ 3º Os provedores de aplicações tornarão públicos os termos de uso do serviço, que devem utilizar linguagem direta e*



*específica sobre os critérios empregados na suspensão ou remoção de conta.*

*§ 4º Nos casos de suspensão ou remoção de conta com base nos termos de uso do serviço, o provedor de aplicações deverá notificar previamente o usuário e seus seguidores, informando os motivos e informações relativos à sua indisponibilização e permitindo-lhe prazo razoável para o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 5º O provedor que suspender ou remover a conta de usuário deve disponibilizar imediatamente na antiga página do usuário os motivos de sua suspensão ou remoção e onde seu seguidor ou assinante pode o acompanhar, por meios de contato definidos pelo usuário suspenso ou removido.*

*§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilidade civil do provedor de aplicações, sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas no artigo 12 desta lei.*

*§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos conteúdos suspensos ou removidos por decisão judicial". (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os provedores de aplicações de internet, que incluem as plataformas de redes sociais e buscadores, têm acumulado poder de intermediação do fluxo de informações que circula na rede mundial de computadores.

Nos dias de hoje, essas interações entre usuário e o provedor de serviços se tornaram uma negociação rentável para ambos os lados. O provedor ganha com fluxo de informações e geração de conteúdo dos usuários e o usuário conquista visibilidade para si e suas ideias, produtos e serviços.



O usuário escolhe a plataforma na expectativa de que a plataforma seja estável, séria e íntegra o motivando a gastar mais de seu tempo e recursos na divulgação de seu conteúdo. Alguns usuários passam a criar negócios e esse método de divulgação se torna o canal prioritário de investimento de seus recursos e tempo. Esse foco e dedicação ajuda a validar indiretamente a integridade da plataforma para com outros usuários.

Sendo assim, uma vez que a plataforma suspende ou remove as contas de usuários sem notificação prévia, sem explicação de razões de sua suspensão ou exclusão e sem dar caminhos para que o usuário possa recorrer da decisão arbitrária do provedor ou buscador, todo esse tempo e dinheiro empenhado na criação de sua rede, terá sido jogado fora e o prejuízo, financeiro e moral, será exclusivo do usuário consumidor.

Para esses casos há efetivamente uma quebra de confiança no relacionamento do provedor para com o usuário, mas a perda irreversível de todo investimento, de tempo e dinheiro é toda do usuário. Dessa forma, excluir um usuário sem prévio aviso e sem dar o mínimo de satisfação aquele tempo despendido na rede, considera-se uma perversão da boa fé e intento de manter o espírito de boas práticas na relação existente.

É notório que na atualização dos acordos entre usuário e provedor, os provedores tem se garantido cada vez mais poder de interferência unilateral. É notório também que práticas adotadas por usuários podem, em um segundo momento, violar essas atualizações.

No entanto, pelo princípio da boa-fé e das boas práticas para com o consumidor, garantir a notificação de todos aqueles que o usuário acumulou em sua rede de contatos como sendo algo comensurável ao prejuízo de não poder mais acessar a plataforma e aqueles que o seguiam. Não é objetivo impedir que as plataformas, empresas privadas que são, sejam proibidas de suspender ou remover conteúdos com base em seus termos de uso ou regras de comunidade.

O que se pretende é que uma vez suspenso ou removido o usuário possa notificar quem o seguia possa encontrá-lo em outra plataforma, garantindo ao autor o seu direito de informar e ser informado. O custo de adotar as referidas medidas dessa lei não é material para os provedores e



plataformas de busca tratando-se de mero ajuste nos protocolos de exclusão e suspensão. Sendo assim, é com propósito de garantir boas práticas e minimizar potenciais prejuízos para o usuário que apresentamos o presente projeto de lei.

O descumprimento dessas obrigações, que consideramos um contrapeso à atividade de moderação das plataformas ensejará responsabilidade civil do provedor de aplicações, além das outras sanções previstas no Marco Civil, como multa e suspensão temporária das atividades.

Em face de todo o exposto, entendemos que a proposta mantém a liberdade econômica das plataformas ao tempo em que conclamamos os nobres deputados a votarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

